



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140166-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LÚCIA MARIA EUFLAUSINO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1140166-56.2023.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Lúcia Maria Euflausino de Andrade**

Apelado: **Banco Master S/A**

Comarca: **São Paulo - 12ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Clarissa Rodrigues Alves**

Voto nº: **3863**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DIGITAL COMPROVADA. ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA.

CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou não ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável, impugnou a validade da contratação digital e sustentou a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pleiteou a declaração de nulidade contratual, repetição em dobro dos valores e reparação por danos morais.

RAZÕES DE DECIDIR: A contratação digital do cartão de crédito com RMC foi comprovada mediante envio de selfie, geolocalização, documentos pessoais e registro de IP, evidenciando o consentimento da parte autora e a regularidade da operação. A ausência de certificação ICP-Brasil não invalida a assinatura eletrônica quando presentes elementos suficientes para identificação da parte contratante, nos termos da Lei nº 14.063/2020 e da jurisprudência consolidada. O indeferimento da perícia técnica e biométrica não configura cerceamento de defesa quando os documentos já constantes nos autos permitem o convencimento do juízo, conforme art. 370, parágrafo único, do CPC. Ante a regularidade da contratação ficam prejudicados os pedidos de restituição e de indenização.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por LÚCIA MARIA EUFLAUSINO DE ANDRADE contra sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum cível ajuizada em face de BANCO MASTER S/A, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, com fundamento no art. 487, I, do CPC (fls. 214/222).

A parte autora, ora apelante, insurge-se contra a r. sentença, aduzindo, em síntese: *(i)* que não contratou o serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, sendo surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário; *(ii)* que não há comprovação técnica válida da contratação, por ausência de dados criptografados e certificação digital nos moldes da Lei nº 14.063/2020; *(iii)* que houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de perícia digital e de biometria facial; *(iv)* que a contratação é presumivelmente fraudulenta, e que a simples fotografia apresentada pelo banco não configura assinatura eletrônica válida; *(v)* que se trata de prática reiterada pelas instituições financeiras, sendo o caso de nulidade contratual; *(vi)* que sofreu abalo psicológico relevante, o que ensejaria a condenação por danos morais; e, *(vii)* que os valores cobrados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC (fls. 229/251).

Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença, com o acolhimento dos pedidos de declaração de nulidade contratual, repetição do indébito em dobro, condenação por danos morais e inversão dos ônus da sucumbência.

O apelado, BANCO MASTER S/A, apresentou contrarrazões às fls. 255/272, defendendo: *(i)* a regularidade da contratação, a qual se deu por meio digital, com envio de selfie e assinatura eletrônica vinculada aos dados pessoais da apelante; *(ii)* a ausência de qualquer vício de consentimento, uma vez que houve aceitação expressa das condições pactuadas; *(iii)* a validade do desconto sobre a RMC, conforme autorizado legalmente; *(iv)* a ausência de ilicitude, dano ou nexo causal que justificasse indenização por danos morais; e, *(v)* que os valores foram

efetivamente disponibilizados à autora, sendo indevida qualquer restituição em dobro.

Conforme decisão de fls. 87/88, foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Por esta razão, não houve recolhimento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal reside na validade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e nos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

A r. sentença de origem julgou improcedentes os pedidos, com base na comprovação documental da contratação (fls. 114/118), do recebimento dos valores pela autora (fls. 125/127) e da ausência de elementos concretos que indicassem vício de consentimento ou fraude.

Com razão o juízo de origem.

A contratação do cartão consignado encontra respaldo em contrato eletrônico firmado por meio de procedimento que incluiu o envio de selfie, IP, geolocalização e cópia de documentos pessoais da autora. Tais elementos demonstram que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A jurisprudência do TJSP é firme no sentido de que, comprovada a contratação por assinatura eletrônica ou outro meio que permita a identificação do consumidor, é válida a operação bancária:

APELAÇÃO CÍVEL. Contratação de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Alegação de fraude. Contrato digital, com autenticação por selfie e assinatura digital. Comprovante de depósito na conta da apelante. Contratação válida. Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado, em exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização. Mero arrependimento posterior da contratação que não se confunde com vício de consentimento. Reconhecimento de nulidade que implicaria inaceitável violação à boa-fé objetiva, por constituir venire contra factum proprium. Ademais, direito de arrependimento incabível, no caso, tendo em vista que decorrido prazo superior a 7 dias entre a celebração dos contratos e a data de ajuizamento da ação (art. 49, caput, CDC). Sentença mantida, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados em juízo deverá ser efetuado somente após o trânsito em julgado do v. acórdão. Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000865-17.2021.8.26.0698; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I - Sentença de improcedência - Recurso do autor - II - Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, indicam que o autor anuiu com a contratação de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento - Autor, ainda, que efetuou saques de valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado - Alegada ocorrência de venda casada de produtos bancários que não restou comprovada nos autos - Impossibilidade de se acolher a pretensão do autor - Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais - Ação

improcedente - Sentença mantida – III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1014905-79.2021.8.26.0576; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

As alegações da apelante quanto à ausência de elementos criptográficos da assinatura digital e à ausência de perícia facial não se sustentam diante da inexistência de impugnação específica quanto ao IP, à geolocalização e à verificação biométrica fornecida pelo banco. A jurisprudência não exige certificação ICP-Brasil em contratos de adesão por assinatura eletrônica avançada, desde que os dados identificadores sejam suficientes:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA PARTE. CONTRATO ELETRÔNICO ACOMPANHADO DE DEPÓSITO EM CONTA E SELFIE. AUTORA NÃO DEMONSTRA INTENÇÃO EM DEVOLVER VALORES. GEOLOCALIZAÇÃO INDICA CONTRATAÇÃO REGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Maria Helena da Silveira Santos contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, condenando a autora em honorários sucumbenciais e multa por litigância de má fé. A autora alega inexistência de relação jurídica referente a cartão de crédito consignado e pleiteia gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e a validade da condenação por litigância de má fé. III. Razões de Decidir 3. A contratação foi considerada válida, com base em documentos apresentados pelo réu que comprovam a formalização digital do contrato e o depósito do valor correspondente ao limite do cartão na conta da autora. 4. A sentença foi mantida quanto à existência e validade da contratação, mas a multa por litigância de má fé foi reduzida para 1% do valor da causa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado pode ser validada

por meio de assinatura eletrônica e comprovação documental.
2. *A multa por litigância de má fé pode ser ajustada conforme o valor do objeto processual. Legislação Citada: CC, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º; CPC, art. 80, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023. (TJSP; Apelação Cível 1002884-93.2024.8.26.0664; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).*

Não há, também, nulidade processual por indeferimento da prova pericial. O juiz é o destinatário da prova, podendo indeferi-la quando considerada desnecessária, nos termos do art. 370, § único, do CPC. No caso, a documentação acostada aos autos é robusta o suficiente para formação do convencimento do juízo, não havendo qualquer prejuízo à defesa da apelante.

Diante da ausência de vício de vontade, da regularidade dos descontos e da validade da contratação, ficam prejudicados os pedidos de indenização por dano moral e devolução de valores descontados do benefício previdenciário.

Pelo exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando que a apelante decaiu em suas pretensões, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA